

“SÍNDROME DE *BURNOUT*” E O ADOECIMENTO NO AMBIENTE DE TRABALHO: O REFLEXO NA SAÚDE DO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM E GARANTIAS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS

“*BURNOUT SYNDROME*” AND ILLNESS IN THE WORKPLACE: THE IMPACT ON THE HEALTH OF THE NURSING PROFESSIONAL AND LABOR AND SOCIAL SECURITY GUARANTEES

Gean Ferreira Alves*

Semírames de Cássia Lopes Leão**

RESUMO: O presente artigo visa analisar o adoecimento de profissionais da saúde no contexto da pandemia da Covid-19, que provocou o aumento dos sintomas de depressão, estresse em alto nível, assédio moral, dentre outros problemas causadores da síndrome de *burnout*. Diante disso, o presente estudo teve como objetivo investigar e identificar a configuração do esgotamento profissional na categoria de enfermagem. Para tanto, analisou-se a ocorrência da síndrome de esgotamento e o direito à higidez física e psíquica no meio ambiente laboral. Ato contínuo, abordamos o contexto laboral específico da categoria de profissionais de enfermagem na Covid-19. Por fim, tratou-se a responsabilidade civil do empregador e os efeitos civis e previdenciários do adoecimento.

PALAVRAS-CHAVE: Síndrome de *Burnout*. Enfermagem. Adoecimento. Ambiente de Trabalho.

ABSTRACT: This article aims to analyze the health professionals' illness within the Covid-19 pandemic setting, which led to the increase in symptoms of depression, high-level stress, moral harassment, among other problems that cause the burnout Syndrome. Therefore, the present study aimed to investigate and identify the composition of professional exhaustion in the nursing category. In order to do so, the occurrence of the exhaustion syndrome and the right to physical and psychological health in the workplace were analyzed; On an ongoing basis, we addressed the specific work setting of the nursing professionals category during the Covid-19; Finally, it tackled the employer's civil liability and the civil and social security effects of the illness.

KEYWORDS: *Burnout Syndrome. Nursing. Sickness. Workplace.*

* Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Metropolitano da Amazônia (UNIFAMAZ); pós-graduando em Direito Previdenciário, Belém/PA.

** Advogada; professora da graduação do Curso de Direito e pós-graduação; mestre em Direitos Humanos pela UFPA; especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Unama; pós-graduada em Direito Previdenciário; membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual; professora do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Metropolitano da Amazônia (UNIFAMAZ), Belém/PA.

1 – Introdução

O presente estudo tem o intuito de investigar a devastadora síndrome de *burnout*, conhecida popularmente como a síndrome do esgotamento profissional, que acomete diretamente a saúde física e psíquica do trabalhador.

A síndrome de *burnout* foi mencionada pela primeira vez pelo psicólogo familiar chamado Herbert Freundeberger ao utilizar o termo *burnout* relacionando-o ao *stress* causado por atividades exercidas durante o dia (ESTEVE, 1992, n.p).

Freundeberger era um psicanalista que trabalhava em um ambiente inadequado com voluntários que não possuíam experiência, tendo uma jornada excessiva de trabalho, chegando há 20 horas por dia, com uma população pobre e enferma. Após um tempo, ele começou a desenvolver um quadro de gripe persistente, perda de peso, irritabilidade e exaustão, a partir daí iniciou uma abordagem sobre a síndrome (SILVÉRIO, 1995, n.p).

A síndrome de *burnout* pode ser caracterizada como um termo psicológico relacionado ao ambiente laboral, em que o estresse resulta em consequências graves e leva o organismo ao esgotamento físico e emocional. Perpassando por exames clínicos, pode-se notar que, o trabalhador torna-se improdutivo em suas funções laborais, indiferente com as pessoas ao seu redor, quase sempre desatencioso, apático emocionalmente, isolado em seus vínculos afetivos.

Podemos observar, nesse contexto, a causa maior da doença, referenciada como “síndrome do Esgotamento Profissional”, é, indubitavelmente, a excessiva e extensa carga de trabalho, além da grande pressão por parte do seu superior hierárquico. O *burnout* é visivelmente comum em profissionais que atuam mediante pressão, com responsabilidades extremas, ausência de lazer e assédio moral no ambiente laboral, podendo gerar um alto nível de depressão, causando, assim, o suicídio.

Há que se destacar, ainda, o contexto pandêmico, em que pode ser um dos maiores agravantes na vida dos profissionais de enfermagem.

Mediante os fatos, fica a grande preocupação do trabalhador em relação à doença, quais as consequências no serviço e, ao mesmo tempo, fica o questionamento central: como as condições laborativas da categoria de enfermagem podem contribuir para a configuração da síndrome de *burnout*? Em suma, é evidente a importância ao debate e investigação em relação às medidas preventivas em meio à causa da doença, haja vista que há um grande receio por parte

do trabalhador perder seu emprego, pois a hipossuficiência do trabalhador é a maior causa ao receio do desemprego e a supressão de seus direitos.

Nesse intuito, debatem-se os direitos desses profissionais que tem o *burnout*, muitos desconhecem que possuem direitos pautados não só na esfera Trabalhista, Cível, Previdenciária e, veementemente, na Constituição Federal do Brasil.

Assim sendo, cabe aqui não só os devidos esclarecimentos a respeito da doença que acomete o trabalhador, mas bem como os seus direitos pautados em lei, principalmente quando são violados ou suprimidos.

Muitos profissionais estão precisando ser afastados de suas funções laborais, outros pedem demissão, alguns cometem o suicídio. Portanto, o objetivo geral deste trabalho é analisar as condições de trabalho da categoria de enfermagem e verificar as normas vigentes e a responsabilização civil ao empregador que der causa, por ação ou omissão acerca da síndrome de *burnout*.

Para cumprir com o objetivo proposto, o trabalho está dividido inicialmente em introdução, capítulo 1; capítulo 2; capítulo 3 e capítulo 4; onde detalhamos a síndrome de *burnout* e o Direito do trabalhador à saúde no ambiente de trabalho, demonstrando a síndrome de *burnout* nos enfermeiros e trazendo o aspecto jurídico para o contexto da pesquisa. Além desses aspectos, por fim, abordaremos o levantamento do quantitativo de profissionais que se sentem esgotados no local de trabalho.

Com isso, perpassamos por diversas vertentes onde precisamos destacar o ambiente de trabalho desses profissionais, o tocante do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, os efeitos que essa síndrome causa no profissional de saúde, além da responsabilidade jurídica do empregador que der causa a essa doença.

Assim, a metodologia utilizada no trabalho consiste na revisão bibliográfica e pesquisa jurisprudencial.

Na seguinte pesquisa, a metodologia vem com o intuito de definir a forma que serão feitos os meios de obter dados em relação a tal fenômeno – a síndrome de *burnout* – e seus efeitos na esfera trabalhista. Nesse contexto, será de fato utilizada abordagem quantitativa de pesquisa, sendo este um estudo descritivo.

2 – A síndrome de burnout e o direito do trabalhador à saúde no ambiente de trabalho

Mesmo diante de todo o desenvolvimento tecnológico, ambiental, econômico e social, ainda precisamos amadurecer significativamente no quesito de

ser humano, haja vista que a síndrome de *burnout* caracteriza-se pela falta de compreensão ao próximo, práticas de assédio moral e sexual, violação de direitos fundamentais e garantias pautadas na Constituição Federal do Brasil de 1988.

Com isso, a preocupação gera em torno de toda a sociedade, pois, se o profissional que é capacitado para lidar com as doenças da população estiver adoecido/acometido psicologicamente, com a qualidade de vida totalmente prejudicada, a ponto de ser afastado de suas funções laborais (no caso pelo *burnout*), isso gera uma preocupação geral. Entendemos que os profissionais de enfermagem estão passando por um momento complexo na era de desenvolvimento tecnológico, com isso, a pressão por parte do empregador tem se tornado também maior.

Quando falamos em direito do trabalhador à saúde no ambiente de trabalho, estamos falando a respeito dos direitos trabalhistas e direitos fundamentais, compreendendo o direito de ter um ambiente de trabalho em condições dignas de trabalho, bem como a liberdade de não ser molestado por ninguém, principalmente pelo empregador.

Nesse viés, vejamos o que diz Padilha (2002, p. 20) em seu entendimento sobre a valorização do meio ambiente do trabalho:

“A valorização do meio ambiente do trabalho implica uma mudança de postura ética, ou seja, na consideração de que o homem está à frente dos meios de produção. O meio ambiente do trabalho deve garantir o exercício da atividade produtiva do indivíduo, não considerado como máquina produtora de bens e serviços, mas, sim, como ser humano ao qual são asseguradas bases dignas para manutenção de uma sadia qualidade de vida. As interações do homem com o meio ambiente, no qual se dá a implementação de uma atividade produtiva, não podem, por si só, comprometer esse direito albergado constitucionalmente.”

Importante frisar, que em um ambiente onde há estresse excessivo, com alta competitividade sendo motivada pelo empregador, exaustivas jornadas de trabalho, indubitavelmente, será um ambiente de trabalho onde terá problemas com a síndrome de *burnout* e reverberará em todos os agentes ali inseridos.

Diante de todas essas complexidades que a categoria vem enfrentando, é de suma importância ressaltar que está sendo o objeto deste estudo e investigada a condição laboral dessa categoria, o meio ambiente de trabalho onde estão inseridos e sendo desenvolvidos os serviços de enfermagem pelos seus profissionais e técnicos.

Pontuamos o respaldo constitucional para garantia ao meio ambiente de trabalho saudável.

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.”

Dessa forma, é necessário analisar e fazer uma relação do meio ambiente de trabalho com a saúde do trabalhador, como bem consta na Constituição Federal do Brasil de 1988. Vejamos, agora, em detalhes sobre o surgimento da síndrome do esgotamento.

2.1 – Ambiente e segurança do trabalho

O ambiente de trabalho é um local onde a fiscalização deve ser contínua, haja vista o trabalhador precisa usufruir de um meio laboral saudável e, quando tocamos no quesito saudável, estamos nos referindo a um local onde o trabalhador tenha uma boa qualidade de convivência social, atividades ou situações que não degradem o seu estado físico e/ou psíquico.

Nessa linha de raciocínio laboral, analisamos alguns princípios de grande magnitude que devem ser oferecidos ao meio ambiente de trabalho.

Dentre eles, temos o da prevenção; que é o mandamento para a adoção de medidas tendentes a evitar riscos ao meio ambiente e ao ser humano (MELO, 2013, p. 54), também consagrado no art. 7º, XXII, da CF/88. Esse princípio volta-se a informações concretas e precisas acerca do perigo e do risco da atividade (LEITE; AYALA, 2004, p. 71).

Nesse seguimento, podemos destacar o entendimento de Alice Monteiro de Barros, que explana a necessidade de que o meio ambiente esteja saudável para que os trabalhadores possam exercer suas funções com qualidade. A autora refere, ainda, que a utilização de determinadas substâncias ou materiais que coloquem os trabalhadores em risco, deve haver a comunicação e os devidos esclarecimentos à autoridade competente. Dessa forma, a autoridade poderá autorizar ou proibir as atividades que seriam exercidas pelo empregado, po-

DOCTRINA

dendo, até mesmo, delimitar a exposição do trabalhador aos materiais que o prejudique. (BARROS, 2010. p. 1.068).

Nesse mesmo parâmetro, devemos destacar algumas NRs de segurança do trabalho, quais sejam:

- NR 01 – Disposições Gerais.
- NR 02 – Inspeção Prévia.
- NR 03 – Embargo ou Interdição.
- NR 04 – Serviços Especializados em Eng. de Segurança e em Medicina do Trabalho.
- NR 05 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.
- NR 06 – Equipamentos de Proteção Individual – EPI.
- NR 07 – Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Destacam-se acima algumas normas regulamentadoras que regem a segurança do trabalho, em que reflete diretamente na vida e nas atividades dos trabalhadores. Diante dessas normas, verifica-se a NR 06, cujo momento de pandemia da Covid-19 é de grande importância mencionar e destacar, haja vista sem material de proteção os enfermeiros e enfermeiras ficam mais apreensivos para enfrentar a pandemia após as mortes de outros profissionais da categoria de enfermagem.

Com a grande missão de combater esse novo vírus, os profissionais de saúde atuam na linha de frente em um dos maiores desafios na história recente do planeta. Diante disso, os casos de mortes de profissionais de enfermagem pela Covid-19 é uma preocupação global e chama atenção por tamanha proporção, pois são grandes as dificuldades encontradas pela categoria no ambiente hospitalar, postos de saúde, clínicas, dada a precariedade das condições de trabalho e a falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), que tem sido preocupante e um dos maiores desafios enfrentados pela equipe de enfermagem.

Portanto, caso o empregador/empresa não cumpra das disposições legais e as normas regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho, indubitavelmente, será aplicada ao empregador penalidades prevista na legislação pertinente.

3 – A síndrome de burnout nos enfermeiros

A respeito da síndrome de *burnout*, mais conhecida como a síndrome do esgotamento profissional, vem sendo bastante presente na categoria dos profissionais de enfermagem.

E a escolha dessa categoria justifica-se, pois é de extrema e notória relevância para os cuidados básicos, médios e graves de saúde de um país, haja vista a população não conseguiria lidar com tantas mazelas sem os respectivos cuidados dos profissionais de enfermagem. É sabido que os enfermeiros, desde o primeiro contato com o paciente no meio hospitalar, onde é necessário que esse profissional esteja preparado de forma técnica, física e psicológica para lidar com situações as quais requeiram equilíbrio emocional. Nesse parâmetro, tem ocorrido o inverso, esses profissionais estão adoecendo no ambiente de trabalho.

Compreende-se também que, muitas vezes, precisam exercer suas funções laborais em condições desumanas, sem nenhuma condição adequada para os devidos serviços de enfermagem, tanto para as condições físicas, biológicas e psicológicas.

Nesse viés, a instigação ou o aprofundamento do conhecimento a respeito da doença ocupacional – síndrome de *burnout* – pode proporcionar uma grande e eficaz melhoria no quesito qualidade de vida dos enfermeiros em suas funções laborais, a ponto que tenham informações e entendimentos em relação às características e origens sobre a devida síndrome que abala o psíquico e suas graves consequências, com intuito de tomar medidas preventivas em decorrência da síndrome de *burnout*.

Além de incentivar medidas de fiscalização e acompanhamento de forma contínua e eficaz da saúde física e psíquica dos profissionais de enfermagem, com o intuito de desenvolver métodos para diminuir as principais formas causadoras de estresse no ambiente de trabalho dessa categoria.

Portanto, devemos estimular a discussão da síndrome de *burnout* em prol dessa categoria, de forma clara e necessária, para debatermos as formas de iniciação da doença nesses profissionais no ambiente de trabalho, sendo hospital público/privado, clínicas públicas/privadas ou empresas que recebam esse tipo de profissional e, especialmente, medidas de prevenção.

Observa-se, ainda, com diversas mudanças sociais e econômicas, acaba ocasionando doenças físicas e psicológicas. Por uma relação empregatícia, o empregador, ou superior hierárquico, acaba pressionando de uma forma que acaba causando transtornos psicológicos nesses profissionais da enfermagem.

Listaremos abaixo alguns fatores que implicam diretamente na saúde desses profissionais da saúde, dado as suas condições de trabalho.

3.1 – Estresse ocupacional e condições de trabalho

A categoria de enfermagem, principalmente no Brasil, tem uma longa carga de trabalho, ou seja, a jornada laboral é extensa e bastante exaustiva para esses profissionais, acarretando fadiga, cansaço mental, além de inviabilizar uma alimentação adequada.

Os plantões variam bastante, muitos profissionais de enfermagem trabalham de 12h/36h, fazendo com que esses enfermeiros e técnicos possam trabalhar em outros locais. Na categoria de enfermagem, é de certo que as jornadas são demais extensas e estressantes, até por conta da própria profissão.

Com essa mobilidade em poder trabalhar em vários locais, e no intuito de receber maior remuneração, pode ser muito perigoso, quando fala-se em saúde do trabalhador, haja vista com elevada carga horária de serviço, isso acaba desgastando o profissional e afetando diretamente a vida dos pacientes, em jornadas duplas/triplas e sem intervalo adequado.

A categoria de enfermagem tem um baixo salário pago por suas atividades, até o momento, não existe um piso salarial para essa categoria, o que dificulta mais ainda sua vida financeira, não é à toa que esses profissionais se sobrecarregam ao realizarem vários plantões exaustivos mesmo que sofram com a dor física e psicológica. De acordo com a Decisão Coren-Pará nº 111, de 26 de junho de 2018, dispõe sobre a recomendação de Piso Salarial Ético para os Profissionais de Enfermagem no Pará. Em vista disso, decidiram:

“Art. 1º Estabelecer Salário Ético a ser pago a profissionais de Enfermagem no Estado do Pará, servidores públicos ou empregados privados, constituindo os seguintes indicadores em recomendação mínima de remuneração justa e de necessidade de valorização profissional: Enfermeira(o) – R\$ 4.050,00, Técnica(o) de Enfermagem – R\$ 2.984,00 e Auxiliar de Enfermagem – R\$ 2.500,00.

Parágrafo único: O Salário Ético representa parâmetro utilizável em negociações de acordos coletivos de trabalho ou mesmo quando de negociações diretas com empregadores, sem, contudo, caráter compulsório.

Art. 2º Difundir aos profissionais de Enfermagem do Pará, por meio de campanhas e mídias sociais, os valores supracitados.”

Dentro desse mesmo entendimento, a enfermagem está adoecida, a categoria recebe mal, os profissionais se alimentam mal, não usufruem de lazer, a jornada de trabalho é extensa demais (...), além disso, existem as humilhações por parte do superior hierárquico, menosprezos em suas atividades, assédio moral e, por esses motivos, o profissional de enfermagem vem adoecendo de forma avassaladora.

“A dupla jornada de trabalho faz-se necessária aos trabalhadores de enfermagem devido à situação econômica da área da saúde, aos baixos salários insuficientes para o sustento da família, o que os leva a procurar novas fontes de renda. Na realidade, necessitam enfrentar dupla atividade, o que pode interferir em alguns aspectos referentes à qualidade de vida do trabalhador.” (PAFARO; MARTINHO, 2004, p.155)

Nesse entendimento, percebe-se por que a enfermagem trabalha de forma exaustiva, carga horária extensiva, na medida em que acabam ficando doentes, pois o salário da categoria é bem baixo, não trazendo uma melhoria de vida para esses profissionais, fazendo com que muitos optem pelo excesso de trabalho em jornadas laborais bastantes prejudiciais.

3.2 – Efeitos da síndrome de *burnout* (adoecimento, saúde e incapacidade)

Percebe-se que os efeitos da síndrome de *burnout* têm sido bastante alarmantes na categoria de enfermagem e notório que esses profissionais estão interligados diretamente aos pacientes e, dentro dessa interação pessoal, não pode deixar de mencionar que essa relação interpessoal vem refletindo significativamente na vida do profissional x paciente. De que forma? O(a) enfermeiro(a) tem o contato com diversas mazelas, com todos os tipos de personalidade e, nesse sentido, verifica-se o alto nível de estresse, carga horária de jornada extensiva, ambiente de trabalho não adequado aos profissionais da saúde. E, por esses motivos e outros, por exemplo, humilhações no ambiente de trabalho; menosprezos; assédio moral por parte do superior hierárquico, têm adoecido veementemente esses trabalhadores.

É de grande importância destacar a concretização da síndrome como doença ocupacional nos termos do art. 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a qual conduz o afastamento superior a 15 (quinze) dias, podendo, assim, ensejar a percepção de benefício previdenciário, com fruto de acidente de trabalho. Além disso, verifica-se que o Anexo II do Decreto nº 3.048/99 rege sobre as doenças do trabalho e inclui o *burnout* na lista de transtornos mentais e de comportamento.

DOCTRINA

A doença é tão devastadora que, na maioria das vezes, impossibilita o profissional de exercer suas atividades diárias. Sentir-se incapacitado para dar continuidade às atividades laborais é um problema grave, que vem diuturnamente afetando a vida dos enfermeiros e enfermeiras, diante dessa alarmante situação, na qual afeta diretamente o psíquico desses profissionais, acaba vindo a incapacidade laborativa, tendo que ser afastado do trabalho e vindo a receber o auxílio-doença.

Entende-se que, para receber o benefício do auxílio-doença, é necessário que o profissional da categoria de enfermagem perpassasse por etapas médicas, como: consulta, relatórios médicos, solicitação de laudos (...) em contrapartida, não é certo a concessão do benefício previdenciário. Analisa-se, então, que, muitos pedidos de afastamentos solicitados pelo profissional de saúde são concedidos pelo médico, entretanto, o benefício é negado pelo INSS. Diante dos empasses, esses profissionais acabam não se afastando do trabalho e continuam a exercer suas atividades mesmo doentes, muitos em estados graves de saúde.

Como a síndrome de *burnout* ou a síndrome do esgotamento profissional afeta diretamente o psíquico do trabalhador e ela acaba também atingindo o físico, é sabido que esses profissionais não poderão ou não conseguirão continuar a exercer normalmente suas funções laborais. Nesse caso, podendo ser afastado temporariamente, ou, outros profissionais, infelizmente precisam ser afastados definitivamente tendo que receber benefício previdenciário ou aposentar-se antes do tempo previsto em lei.

Além disso, é muito importante o cumprimento dos direitos fundamentais desses profissionais de enfermagem, analisar as indevidas horas excessivas de trabalho, a falta de lazer, a supressão de intervalos intrajornada e interjornada e a realização das férias, fiscalizar os devidos comportamentos no ambiente de trabalho, analisando se esse profissional apresenta sintomas da doença ocupacional.

3.3 – Implicações no serviço

Aqui verificamos alguns sintomas da síndrome de *burnout* e suas implicações não só na vida dos profissionais de enfermagem e de que forma afeta o local de trabalho dessa categoria: tontura, cefaleia, náuseas, sensação de incapacidade laboral e aprendizado, estresse no ambiente de trabalho, indisposto, isolamento social, tristeza, palpitações, insônia, ansiedade, algumas vezes podendo adquirir a síndrome do pânico, o estresse chega ao nível mais alto e,

DOCTRINA

podendo chegar a uma depressão grave. Assim, podendo pedir demissão ou, em alguns casos, podem cometer o suicídio.

A síndrome de *burnout* é uma doença ocupacional de característica psicossocial, por esse fato, é importante debater na sua integralidade os fatores psicológicos, implicações e violação de direitos no ambiente de trabalho quanto às normas e decisões dos Tribunais competentes para a solução da devida síndrome de *burnout*.

Diante disso, no presente estudo, verifica-se o quão grande é o impacto na sociedade com o adoecimento da categoria de enfermagem, muito foi questionado e investigado, podendo agora ser ratificado: a enfermagem é de uma extrema importância para o mundo, os profissionais de enfermagem doentes psicologicamente podem refletir drasticamente na vida pessoal quanto na vida da população.

Dessa forma, avalia-se que os prejuízos em relação ao adoecimento do profissional de enfermagem não afetam apenas o individual, mas, bem como a coletividade. De acordo com a Revista Brasileira de Medicina do Trabalho, em sua publicação no ano de 2016, demonstraram por meio de pesquisa do questionário *Maslach Burnout Inventory* (MBI), sendo um instrumento de investigação do *burnout*, conforme o quadro a seguir:

Consequências decorrentes de *bornout*

<i>Indivíduo</i>	<i>Trabalho</i>	<i>Organização</i>	<i>Sociedade</i>
Sintomas gerais: fadiga, mialgia, distúrbios do sono, cefaleia, enxaqueca, resfriados constantes, alergias, queda de cabelo.	Mau rendimento no trabalho, maior quantidade de erros cometidos, procedimentos equivocados, negligência, imprudência.	Aumento dos gastos em tempo e dinheiro devido à alta rotatividade de funcionários, uma vez que os profissionais de saúde acometidos por <i>bornout</i> são mais propensos ao absentismo e ao presentismo.	Desarmonia familiar.
Sintomas específicos: gastrointestinais, cardiovasculares (hipertensão arterial, infartos), respiratórios (bronquite e asma), sexuais (disfunção sexual, ejaculação precoce, diminuição da libido).			
Sintomas psicológicos: falta de concentração, sentimento de solidão, déficit de memória, baixa autoestima, agressividade.	Falta de integração entre os membros da equipe de trabalho (médicos, enfermeiros, psicólogos, fisioterapeutas, nutricionistas, auxiliares de enfermagem, etc.)		Menor satisfação do paciente em relação ao atendimento obtido.
Outros: abuso de álcool, café e cigarro, além de substâncias ilícitas, tranquilizantes e até mesmo pensamentos de auto-extermínio.			

Fonte: elaborado pelos autores a partir dos artigos analisados.

O quadro revela explicitamente a gravidade da síndrome na vida dos profissionais de enfermagem, pois as consequências são bem devastadoras no ambiente de trabalho dos profissionais.

Em síntese, verificou-se as grandes consequências caso esses profissionais adquiram a síndrome de *burnout* e, haja vista, o psíquico é a parte mais afetada, trazendo danos não só para o profissional que está doente psicologicamente quanto para o ambiente de trabalho. Dentro dessa perspectiva, há uma grande responsabilidade jurídica por parte do empregador nas relações de trabalho, a qual será debatida na sequência.

4 – Responsabilidade jurídica do empregador

Nesse item, analisaremos o debate sobre a responsabilidade jurídica do empregador perante o contrato de trabalho, bem como a análise das espécies de responsabilidades existentes em nosso ordenamento jurídico brasileiro, além de averiguar a culpa patronal nos acidentes de trabalho à luz do Código Civil, da Consolidação da Lei do Trabalho (CLT) e da Constituição Federal do Brasil de 1988 e da legislação previdenciária.

Sobre a responsabilidade civil, Tartuce (2014, p. 449) refere: “A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”.

Percebe-se o parâmetro da responsabilidade jurídica do empregador, aponta-se diretamente na questão do descumprimento da relação contratual de trabalho, mediante diversas responsabilidades contratuais entre o empregado e o empregador. É sabido que é responsabilidade do empregador, referente à segurança no ambiente de trabalho, disponibilizar equipamentos individuais e dentre outros, sendo de suma importância para que seu funcionário exerça suas atividades de forma segura e correta.

Nesse viés, no que tange à responsabilidade jurídica dos empregadores, é de extrema relevância a sua efetividade e obrigação patronal de cumprir as devidas regras contratuais trabalhistas e previdenciárias, com postura patronal positiva (comissiva) e negativa (omissiva) para abster-se de exigir esforços superiores à capacidade física e mental de seus funcionários.

Para efeito de apuração da responsabilidade civil, os elementos dessa verificação são a conduta humana, dano, nexos causal e sem esquecer a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho, em que a doença ocupacional pode ser considerada como acidente de trabalho, perpassando, assim,

pelas espécies de responsabilidade, por exemplo: contratual e extracontratual e responsabilidade civil subjetiva e objetiva do empregador.

Ademais, observa-se a importância do debate da responsabilidade jurídica do empregador, além de averiguar o nexo causal e suas espécies de responsabilidades em relação ao contrato de trabalho, vejamos.

4.1 – Responsabilidade civil e nexo causal

Preliminarmente, salienta-se que o número de acidentes do trabalho, precisamente a doença ocupacional, está em crescimento no Brasil, colocando em pauta, nesse estudo, a categoria de enfermagem. Assim sendo, é importante ressaltar que: a redução dos riscos inerentes ao trabalhador, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, trata-se de um direito disciplinado no inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), além disso, uma obrigação do empregador, conforme o art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943).

Nesse seguimento, verificou-se a responsabilidade jurídica do empregador inerente aos direitos do empregado, colocando-se, assim, em pauta as suas obrigações como superior, haja vista a responsabilidade civil constituída em nosso ordenamento jurídico brasileiro estabelece seguimentos, como o nexo de causalidade.

Nesse entendimento, Silva consigna a respeito da responsabilidade civil da seguinte forma: a responsabilidade civil passa a mirar a pessoa do ofendido (vítima) e não a do ofensor; a extensão do prejuízo, para a graduação do *quantum* reparador, e não a culpa do ofensor (SILVA, 1983, p. 573).

Em relação ao nexo causal, é de grande relevância no tocante desse elemento analisar e especificar de que forma o nexo de causalidade reflete na vida de um funcionário, com isso, Cavalieri Filho e Gisela Cruz preceituam em seus entendimentos do que é o nexo causal e suas especificidades e/ou complexidade, da forma a seguir: Sergio Cavalieri Filho (2012, p. 67) define nexo causal como “elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano”.

Em seu entendimento acima, verificou-se que o nexo causal é um elemento de grande importância para o resultado e, que, por meio do nexo causal, pode-se concluir o fator da causa.

Em síntese, nos esclarecem que o elemento – nexo causal – não recebeu o devido tratamento pelo legislador, com isso, percebe-se e pode ser pontuado

como um dos elementos com divergência no âmbito jurídico, fazendo com que isso reflita veementemente na vida da “vítima”, ou seja, na pessoa que sofreu o dano. (CRUZ, 2005, p. 21)

Diante da posição de Cavalieri e Gisela, sobre a responsabilidade jurídica e o nexo causal repercutirem na categoria de enfermagem, esta é drasticamente afetada no ambiente de trabalho, onde falta EPI, excessos de horas trabalhadas, humilhações no ambiente de trabalho, ambiente desarmonioso, em que reflete literalmente na vida desses profissionais.

Sabe-se que a responsabilidade do empregador está pautada no art. 225, § 3º, da Constituição Federal do Brasil, pois, de acordo com o artigo mencionado, o empregado necessita de um ambiente onde tenha sua vida preservada, um ambiente ecologicamente equilibrado e, com isso, sendo bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Dessa forma, conclui-se, é dever do empregador promover a proteção de seus funcionários, segurança no ambiente de trabalho, inclusive a proteção psíquica, haja vista quando o empregador não cumpre com as suas obrigações, causando dano à vida do funcionário, cabe a ele reparar o dano causado.

4.2 – Dano moral

No tocante ao dano moral, é de grande relevância destacarmos e preceituarmos o conceito da lesão extrapatrimonial nessa pesquisa, tendo como objeto de estudo a categoria de enfermagem.

Dentro dessa seara, que é a saúde, é notório o quanto os profissionais dessa categoria vêm sofrendo danos em prol de sua profissão – enfermagem. Além disso, acarreta diversas doenças em decorrência de suas atividades no local de trabalho, como a síndrome de *burnout*.

A argumentação da responsabilidade civil assenta que os danos provocados (adoecimento ocupacional) decorrem da postura patronal de exposição desses profissionais a jornadas extenuantes, condições insalubres e perigosas (decorrentes da falta de EPI), seja pela ação ou omissão do empregador (hospitais).

Em seguimento aos danos que essa categoria vem sofrendo, é relevante e importante citarmos a síndrome de *burnout*, cuja doença causa um dano gravíssimo aos enfermeiros e enfermeiras.

Destaca-se que o dano moral possui inúmeras definições, contudo, doutrinadores e a própria lei asseveram seus entendimentos ao debatermos sobre o dano moral.

Por exemplo, Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 359) preceitua que:

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.”

Verificou-se diante da citação acima que o dano moral pode ser mais complexo do que podemos imaginar e refletir drasticamente no emocional de uma pessoa, nesse caso, podemos citar que os profissionais de enfermagem sofrem diuturnamente agressões verbais, pressão emocional, assédios por parte de seus empregadores.

O Código Civil (CC), em seu art. 932, inciso III, dispõe que o empregador também é responsável pela reparação civil, por seus empregados, quando no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele.

A referida Lei infraconstitucional prevê também no art. 927 que aquele que comete ato ilícito (conforme os arts. 186 e 187 do CC) ficará obrigado a repará-lo, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Além da deflagração do dano, nas decisões, cita-se o nexos causal, que evidencia o fato ao meio ambiente de trabalho, constatando-se, assim, a culpa empresarial – do empregador – ensejando, dessa forma, a responsabilidade objetiva.

Em virtude disso, uma equipe de enfermagem faz-se necessária à humanidade, entretanto, um profissional que esteja com a síndrome de *burnout*, sem dúvida, trará graves danos não só para a sua própria vida, mas, bem como para a vida da população que necessita dos cuidados deste.

4.3 – Efeito previdenciário

Destaca-se aqui, um parâmetro bastante importante para os acidentados em decorrência do trabalho, pela consequência da incapacidade laborativa, cita-se a estabilidade provisória introduzida pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91. Tratando dessa lei previdenciária, em que assegura o emprego do profissional

DOCTRINA

acidentado. Tendo o assegurado o prazo de no mínimo 12 (doze) meses, a manutenção de seu contrato, após o término do seu benefício previdenciário.

E, dentro desse parâmetro, é cabível destacar: a Covid-19 foi reconhecida como acidente de trabalho pelo STF ao suspender a eficácia dos arts. 29 e 31 da MP nº 927/2020, especialmente para a categoria de enfermagem que realiza atividade essencial e, ainda mais, sem EPI, razão pela qual o empregador deve arcar com o adoecimento do trabalho.

Dentro desse parâmetro previdenciário, é de notória importância citarmos a Lei de nº 8.213/91, pois nos esclareceu e consignou o conceito sobre acidente de trabalho, dentro disso, pontuou a doença ocupacional, cujas espécies são as doenças profissionais e as do trabalho, dessa forma, equiparam-se ao acidente de trabalho, como demonstra-se abaixo:

“Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.”

Demonstra-se o quão exposto ao risco esses profissionais estão sujeitos, derivam de uma insegurança por falta de EPI, muitas vezes, passam por assédio moral no ambiente de trabalho, desencadeando uma série de problemas emocionais.

Em continuidade a esse entendimento sobre doença ocupacional, é bastante relevante indagar-se que a síndrome de *burnout* nos enfermeiros e enfermeiras pode ser caracterizada como um acidente de trabalho.

“Passemos a relação da síndrome com o acidente de trabalho. É de se verificar que com a edição do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que regulamentou o art. 20 da Lei nº 8.213/91, cria-se um amplo rol de doenças ocupacionais, passando a legislação brasileira a reconhecer que os esforços no trabalho podem propiciar desequilíbrio de ordem mental. Sendo possível benefícios acidentários em face de situações,

antes, atribuídas somente a fatores inerentes à personalidade de cada trabalhador.” (FONSECA, 2013. n. p)

Na citação de Fonseca, pode-se perceber que pela legislação brasileira os esforços no trabalho podem gerar um desequilíbrio de ordem emocional e, com isso, conclui-se que o ambiente de trabalho pode ocasionar severamente a síndrome de *burnout* nos profissionais de enfermagem, haja vista essa categoria ultrapassa todos os limites emocionais, podendo sofrer danos graves à sua saúde física e psíquica.

O doutrinador Pontes (2015) consigna um determinado entendimento sobre a doença ocupacional da seguinte forma, vejamos:

“Nesse sentido, conforme previsto na Lista B do Anexo II do Regulamento da Previdência Social, para que seja considerada como acidente do trabalho, deve-se verificar se a síndrome de *burnout* tem como agente etiológico ou fator de risco de natureza ocupacional o ritmo de trabalho penoso ou se está relacionada com outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho.”

Temos como base todas as leituras, pesquisas, além de exemplos atuais, como a pandemia da Covid-19 (novo coronavírus), em que os enfermeiros e enfermeiras estão tendo que lidar com ausência de material, recaindo sobre essa categoria a responsabilidade extrema, o medo obscuro e incessante, a delimitação para as suas necessidades fisiológicas, excesso de horas trabalhadas e, com isso, o desfecho de um grande abalo psicológico no ambiente de trabalho.

Dessa forma, a síndrome de *burnout* vem trazendo grandes problemas para muitos profissionais da categoria de enfermagem, haja vista que diversos fatores influenciam até receber o benefício previdenciário, com isso, muitas vezes, devem recorrer aos tribunais competentes em forma de pleitear o benefício e/ou dano moral em decorrência de pedidos negados.

5 – Considerações finais

A partir de tudo o que foi explanado e dos dados observados no presente artigo, conclui-se que a síndrome de *burnout* ou a síndrome do esgotamento profissional não ocorre do dia para a noite, é um estado de esgotamento físico e psíquico causado pelo excesso de estresse prolongado no ambiente de trabalho. A doença ocupacional ocorre especificamente em profissionais que exerçam atividades com alto nível de responsabilidade, grande competitividade, excesso de horas trabalhadas, como é o caso de técnicos, dos enfermeiros e enfermeiras.

Diante do exposto, é notória a relevância política, econômica e social diante do problema, pois trata-se de uma doença ocupacional grave e que deve ser discutida na esfera política em conjunto com as autoridades competentes do viés trabalhista, por se tratar de fatos que advêm de problemas na relação de trabalho. Mediante a isso, o empregado acaba, muitas vezes, precisando de amparo previdenciário. Além disso, o viés social é fortemente abalado, demonstra-se um problema que acomete o trabalhador trazendo inúmeros problemas para a sociedade.

Constatou-se também que a pressão psicológica no trabalho, nesse período de pandemia, cresceu drasticamente, ocasionando, sem dúvidas, o adoecimento psicológico nesses profissionais. Verificando, assim, o STF, em seu posicionamento, reconheceu o adoecimento desses profissionais no ambiente de trabalho.

Em vista dos argumentos apontados, é de suma importância que o empregador seja diligente às mudanças comportamentais dos seus funcionários, principalmente no sentido de esgotamento físico e psíquico. E, com base no princípio da prevenção regido pelo art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal do Brasil de 1988, importante seria criar métodos efetivos no local de trabalho, fazendo com que o profissional, por meio de normas de segurança e saúde do trabalho, estaria prevenindo a síndrome de *burnout* no meio laboral.

6 – Referências bibliográficas

ANAMATRA. *Definição de “burnout” como estresse crônico pela OMS colabora nas políticas públicas de trabalho*. 2019. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/28218-definicao-de-burnout-como-estresse-chronico-pela-oms-colabora-nas-politicas-publicas-de-trabalho?highlight=WyJzaW5kcm9tZSIsImRlIiwilJ2RlIiwilZGUyY2hbnRhZ2VtJywiLCJidXJub3V0Iiwic2luZHZJvWUgZGUlLCJzaW5kcm9tZSBkZSBidXJub3V0IiwilZGUyYnVybm91dCJd>. Acesso em: 3 ago. 2019.

ANAMT. (2018). *30% dos trabalhadores brasileiros sofrem com a síndrome de burnout*. 2018. Disponível em: <https://www.anamt.org.br/portal/2018/12/12/30-dos-trabalhadores-brasileiros-sofrem-com-a-sindrome-de-burnout>. Acesso em: 7 nov. 2019.

ANAMT. *Com síndrome de ‘burnout’ em evidência, cresce busca por terapia corporativa*. Disponível em: <https://www.anamt.org.br/portal/2019/06/19/com-sindrome-de-burnout-em-evidencia-cresce-busca-por-terapia-corporativa>. Acesso em: 5 jan. 2019.

ANAMT. *O que é síndrome de burnout: e quais as estratégias para enfrentá-la*. 2018. Disponível em: <https://www.anamt.org.br/portal/2018/05/30/o-que-e-sindrome-de-burnout-e-quais-as-estrategias-para-enfrenta-la>. Acesso em: 20 out. 2019.

DOCTRINA

ANAMT. *Pressão no trabalho eleva diagnósticos de 'burnout' no Brasil*. Disponível em: <https://www.anamt.org.br/portal/2019/06/19/pressao-no-trabalho-eleva-diagnosticos-de-burnout>. Acesso em: 5 jan. 2019.

ANAMT. *Revista Brasileira de Medicina do Trabalho*. 2017. Disponível em: http://www.anamt.org.br/site/upload_arquivos/revista_brasileira_de_medicina_do_trabalho_volume_14_n%C2%BA_3_131220161657237055475.pdf#page=107. Acesso em: 5 mar. 2019.

Atualizações sobre a síndrome de burnout. Disponível em: www.debas.eel.usp.br/~wilcar/BURNOUT-editado.doc. Acesso em: 10 fev. 2019.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 4 mar. 2020.

BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. *Decreto nº 3.048/99*. Regulamento da Previdência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 29 jun. 2020

BRASIL. *Lei nº 8.213/91*. Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 1º abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Síndrome de burnout: o que é, quais as causas, sintomas e como tratar*. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/saude-mental/sindrome-de-burnout>. Acesso em: 15 fev. 2019.

Características psicométricas do Maslach burnout Inventory: student survey (MBI-SS) em estudantes universitários brasileiros: psychometric characteristics of the maslach burnout inventory (MBI-SS) in Brazilian college students. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141382712006000200005. Acesso em: 8 jan. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. 2012. *Pressupostos da responsabilidade civil: nexos causal*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/pressupostos-da-responsabilidade-civil-nexo-causal>. Acesso em: 14 abr. 2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ. *Decisão Coren-PA nº 111, de 26 de junho de 2018*. Disponível em: <http://pa.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2019/01/DECISAO-COREN-PA-N-111.2018-Piso-Salarial-Etico-Profissionais-de-Enfermagem-no-Estado-do-Para.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. Conclusão: *'Empresa deve garantir ambiente sadio para trabalhador'*. 2001. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2001-ago-30/empresa_garantir_ambiente_sadio_trabalhador. Acesso em: 10 out. 2019.

CRUZ, Gisela Sampaio da. *Pressupostos da responsabilidade civil: nexos causal*. 2005. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/pressupostos-da-responsabilidade-civil-nexo-causal>. Acesso em: 22 mar. 2020.

DOCTRINA

ESTEVE. *Portal Educação*. Síndrome de *burnout*. 1992. Disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/enfermagem/sindromede-burnout/10215>. Acesso em: 15 set. 2019.

FONSECA. *A síndrome de burnout em enfermeiros como causadora de acidente de trabalho*. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/a-sindrome-de-burnout-em-enfermeiros-como-causadora-de-acidente-de-trabalho>. Acesso em: 28 mar. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Dano moral*. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/dano-moral-um-estudo-sobre-seus-elementos>. Acesso em: 9 fev. 2020.

JORNAL DA USP. *Modelos organizacionais afetam saúde mental de trabalhadores*: 10º Colóquio Internacional de Psicodinâmica e Psicopatologia do Trabalho. 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/modelos-organizacionais-afetam-saude-mental-de-trabalhadores>. Acesso em: 8 jan. 2019.

JURÍDICO CERTO. *Síndrome de burnout e a responsabilidade do empregador*. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/estacio/artigos/sindrome-de-burnout-e-a-responsabilidade-do-empregador-1365>. Acesso em: 26 set. 2019.

JUS BRASIL. (2017). *A síndrome de burnout em decorrência das relações de trabalho pós Reforma Trabalhista*. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67408/a-sindrome-de-burnout-em-decorrencia-das-relacoes-de-trabalho-pos-reforma-trabalhista>. Acesso em: 10 out. 2019.

LEITE, Ayla. *Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho*. 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/issue/view/50>. Acesso em: 1º jan. 2020.

MELEIRO, Alexandrina Maria Augusto da Silva. *O médico como paciente*. São Paulo: Lemos, 2000.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador responsabilidades legais, dano ambiental, dano moral, dano estético*. São Paulo: LTr, 2004.

NOTÍCIAS DE SAÚDE. Disponível em: <https://www.einstein.br/estrutura/check-up/saude-bem-estar/saude-mental/sindrome-burnout>. Acesso em: 24 de set. 2019.

PAFARO, R. C; MARTINHO, M. M. F. Estudos de estresse do enfermeiro com dupla jornada de trabalho em um hospital de oncologia pediátrica de Campinas. *Revista da Escola de Enfermagem da USP*, v. 38, n. 2, p. 152-160, 2004.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Noções conceituais sobre o assédio moral nas relações de emprego. *Revista do Curso de Direito da Unifacs*, Porto Alegre, Síntese, v. 9, 2009. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/a/53xv/noco-es-conceituais-sobre-o-assedio-moral-na-relacao-de-emprego-rodolfo-pamplona-filho>. Acesso em: 24 set. 2019.

PONTES. *A síndrome de burnout em enfermeiros como causadora de acidente de trabalho*. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/a-sindrome-de-burnout-em-enfermeiros-como-causadora-de-acidente-de-trabalho>. Acesso em: 22 mar. 2020.

REVISTA BRASILEIRA DE MEDICINA DO TRABALHO. *Síndrome de burnout*. Disponível em: www.rbmt.org.br/export-pdf. Acesso em: 20 dez. 2019.

REVISTA PROTEÇÃO. *Síndrome de burnout afeta grande número de profissionais*. 2010. Disponível em: <http://www.protecao.com.br/noticiasdetalhe/JyJaJaji/pagina=2>. Acesso em: 18 out. 2019.

DOCTRINA

SILVA. *Nexo causal*. 1983. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/pressupostos-da-responsabilidade-civil-nexo-causal>. Acesso em: 24 mar. 2020.

SILVÉRIO. Portal Educação. *Síndrome de burnout*. 1995. Disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/enfermagem/sindromede-burnout/10215>. Acesso em: 15 set. 2019.

TARTUCE. *A responsabilidade civil do empregador em caso de acidente de trabalho*. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66348/a-responsabilidade-civil-do-empregador-em-caso-de-acidente-de-trabalho>. Acesso em: 29 dez. 2019.

Recebido em: 18/09/2020

Aprovado em: 11/05/2021